

## Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

### **Proposta de Lei 341/XII**

Procede à primeira alteração à Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, que procede à criação do fundo compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.

**Autor:** Deputado  
Bruno Dias



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## **PARTE I - CONSIDERANDOS**

### **1. NOTA PRELIMINAR**

O Governo apresentou à Assembleia da República, em 4 de junho de 2015, a Proposta de Lei n.º 341/XII/4.<sup>a</sup>, que procede à primeira alteração à Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, que procede à criação do fundo compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.

A apresentação da Proposta de Lei n.º 341/XII/4.<sup>a</sup> foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, tendo sido aprovada em Conselho de Ministros, em 28 de maio de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimentos da Assembleia da República.

A mesma está redigida sob a forma de artigos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.º 1 e 2 do artigo 124.º do respetivo Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 5 de junho de 2015, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas, sendo competente a mesma, para emissão do respetivo parecer, de acordo com os artigos 129º e 136º do Regimento da Assembleia da República.

### **2. DO OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA**

Com a iniciativa apresentada, o Governo afirma pretender criar as condições necessárias para promover o cálculo e repartição dos custos líquidos do serviço



#### Comissão de Economia e Obras Públicas

---

universal, no quadro definido pela Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, que criou o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas.

O Governo afirma ainda que, com a presente iniciativa, pretende estabelecer que a contribuição extraordinária, prevista na Lei n.º 35/2012, abrange o financiamento dos custos líquidos do serviço universal incorridos pela concessionária que assegurava esse serviço em 2014, data em que os prestadores designados na sequência do processo concursal lançado pelo Governo iniciaram a sua atividade, os quais virão a ser aprovados pela ANACOM apenas em 2016.

O Governo afirma pretender que a proposta de lei reformule também a obrigação de envio à ANACOM, por parte das empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, em caso de cessação de atividade da informação necessária à identificação das entidades que devem contribuir para o financiamento do serviço universal e ao apuramento do valor das respetivas contribuições, acautelando que a ANACOM obtenha os dados necessários por parte dessas empresas.

Por fim, a proposta de lei introduz alguns ajustamentos nas disposições que se reportem à remuneração a pagar ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas – Serviço 118.



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR**

O relator do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço.

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

Nestes termos, a Comissão de Economia e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

- 1 – A Proposta de Lei n.º 341/XII/4.<sup>a</sup> procede à primeira alteração à Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, que procede à criação do fundo compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal;
- 2 – A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei;
- 3 – A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

**PARTE IV – ANEXOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços, assim como o parecer à presente iniciativa legislativa, enviado à Assembleia da República pela ANACOM.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2015

**O Deputado Autor do Parecer**



**(Bruno Dias)**

**O Presidente da Comissão**



**(Pedro Pinto)**





## Proposta de Lei n.º 341/XII/4.ª (GOV)

**Procede à primeira alteração à Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, que procede à criação do fundo compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.**

Data de admissão: 5 de junho de 2015

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Paula Granada (Biblioteca), Luísa Colaço (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Teresa Meneses (DILP).

Data: 22 de junho 2015

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Governo apresenta uma proposta de lei com a finalidade de criar as condições necessárias para promover o cálculo e repartição dos custos líquidos do serviço universal dentro do enquadramento delineado pela [Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto](#), que criou o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas, e de estabelecer que a contribuição extraordinária prevista na Lei n.º 35/2012 abrange também o financiamento dos custos líquidos do serviço universal incorridos pela concessionária que assegurava esse serviço em 2014, data em que os prestadores designados na sequência do processo concursal lançado pelo Governo iniciaram a sua atividade, os quais virão a ser aprovados pela ANACOM apenas em 2016.

Com a presente proposta de lei, o Governo reformula também a obrigação de envio à ANACOM, por parte das empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, em caso de cessação de atividade, da informação necessária à identificação das entidades que devem contribuir para o financiamento do serviço universal e ao apuramento do valor das respetivas contribuições, acautelando que a ANACOM obtenha os dados necessários por parte dessas empresas. A proposta de lei introduz ainda alguns ajustamentos nas disposições que se reportam à remuneração a pagar ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas (Serviço 118).

Para uma mais fácil compreensão das alterações propostas, apresenta-se um quadro comparativo entre a Lei n.º 35/2012, em vigor, e a proposta de lei agora apresentada:

Lei n.º 35/2012	PPL 341/XII
<p>Artigo 5.º Receitas</p> <p>1 - Constituem receitas do fundo de compensação:</p> <p>a) As contribuições das empresas participantes;</p> <p>b) O valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, nos termos do respetivo contrato, quando aplicável;</p> <p>c) O produto da aplicação de multas ou sanções contratuais ao prestador ou prestadores do serviço universal, ao abrigo dos contratos para a prestação do serviço universal;</p> <p>d) Os rendimentos provenientes da administração do fundo de compensação, nomeadamente os rendimentos da conta bancária onde se mantêm as disponibilidades do fundo de compensação;</p> <p>e) Os juros a que se referem o n.º 7 do artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 13.º, o n.º 4 do artigo 19.º e o n.º 3 do artigo 20.º;</p>	<p>Artigo 5.º [...]</p> <p>1- [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) O valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal ou de qualquer uma das suas componentes, nos termos do respetivo contrato, se e quando aplicável;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p>

<p>f) Outras receitas que, nos termos da lei, sejam afetas ao fundo.</p> <p>2 - Até final de fevereiro de cada ano, as entidades que, nos termos da alínea b) do número anterior, estejam obrigadas a pagar ao Estado uma remuneração como contrapartida pela prestação daquele serviço universal devem depositar no fundo de compensação o valor da remuneração devida relativa ao ano civil anterior.</p> <p>3 - Os recursos financeiros do fundo de compensação são depositados numa conta bancária específica criada para o efeito junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., o qual assegura condições de prestação de serviços, nomeadamente em termos de remuneração, equivalentes às do sistema bancário.</p> <p>4 - As receitas do fundo de compensação ficam consignadas ao financiamento dos custos líquidos do serviço universal.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b></p> <p style="text-align: center;">Critério de repartição dos custos líquidos</p> <p>1 - Os custos líquidos a que se refere o artigo 6.º são repartidos anualmente pelas empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, em função e na proporção do respetivo volume de negócios elegível realizado no ano civil a que se referem os custos.</p> <p>2 - Ao montante dos custos líquidos do serviço universal a repartir devem ser deduzidos:</p> <p>a) O valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, nos termos do respetivo contrato, quando aplicável;</p> <p>b) O produto da aplicação de multas ou sanções contratuais ao prestador ou prestadores do serviço universal, ao abrigo dos contratos para a prestação do serviço universal, que esteja disponível no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;</p> <p>c) Os rendimentos provenientes da administração do fundo de compensação, nomeadamente os rendimentos da conta bancária onde se mantêm as disponibilidades do fundo de compensação, que estejam disponíveis no fundo à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;</p> <p>d) Os juros a que se referem o n.º 7 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 13.º que estejam disponíveis no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;</p> <p>e) Outras receitas que nos termos da lei sejam afetas ao fundo de compensação e que estejam disponíveis no mesmo à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) O valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal ou de qualquer uma das suas componentes, nos termos do respetivo contrato, se e quando aplicável;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>3 - [...].</p>

<p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, os custos líquidos do serviço universal são repartidos por todas as entidades juridicamente autónomas que integram uma mesma empresa com obrigação de contribuir para o fundo de compensação, na proporção do respetivo volume de negócios elegível, ainda que o peso de alguma dessas entidades no setor das comunicações eletrónicas, calculado de acordo com o disposto no artigo anterior, seja inferior a 1 % do volume de negócios elegível global do setor.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Incumprimento da obrigação de pagamento</b></p> <p>1 - Sem prejuízo dos mecanismos sancionatórios previstos na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, pelo não pagamento das contribuições nos prazos estabelecidos no artigo 12.º são devidos juros de mora, nos termos previstos na lei geral tributária, a liquidar no momento do pagamento da contribuição.</p> <p>2 - A falta de pagamento voluntário das contribuições devidas ao fundo de compensação implica a extração de certidão de dívida que constitui título executivo em processo de execução fiscal, competindo à entidade gestora promover a respetiva cobrança coerciva nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.</p> <p>3 - Antes de extrair a certidão a que se refere o número anterior, o ICP-ANACOM procede ao envio de carta aviso à entidade cuja contribuição está em falta por correio registado com aviso de receção.</p> <p>4 - O valor das contribuições devidas ao fundo de compensação que não seja pago através do processo de cobrança coerciva previsto no n.º 2 deve ser suportado rateadamente pelas demais entidades obrigadas a contribuir para o fundo, na proporção dos respetivos volumes de negócios, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 5 a 7 do artigo 11.º e no artigo 12.º</p> <p>5 - Para além dos procedimentos previstos nos números anteriores, o ICP-ANACOM determina a suspensão imediata do exercício da atividade à empresa que se encontra em situação de incumprimento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Norma revogatória</b></p> <p>É revogado o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 35/2012, 23 de agosto.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Deveres de informação</b></p> <p>1 - As empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem enviar ao ICP-ANACOM, até 30 de junho de cada ano, declaração relativa ao ano civil anterior, assinada por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade, com o valor do volume de negócios e demais informação que permita</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...].</p>



<p>apurar o volume de negócios elegível, conforme definido no artigo 8.º</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando o ano fiscal não corresponda ao ano civil, devem as empresas indicar os valores que entendam ser de imputar ao ano civil, com a devida fundamentação.</p> <p>3 - O incumprimento das obrigações de informação a que se referem os números anteriores constitui incumprimento da obrigação de informação prevista no artigo 108.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, cominado como contraordenação nos termos da alínea mm) do n.º 2 do artigo 113.º da mesma lei.</p> <p>4 - Em caso de cessação de atividade as empresas devem enviar ao ICP-ANACOM, no prazo de 15 dias úteis contados a partir da data de cessação, a declaração referida no n.º 1.</p> <p>5 - Quando a situação referida no número anterior conduza à dissolução e liquidação das empresas, aplicam-se às contribuições devidas ao fundo de compensação as regras do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente as relativas à exigibilidade de créditos e débitos da sociedade, à liquidação do passivo social e à responsabilidade dos sócios pelo passivo superveniente.</p>	<p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – Em caso de cessação de atividade, as empresas devem enviar à ANACOM, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de cessação, uma declaração com o valor do volume de negócios e demais informação referida no n.º 1 relativa ao ano civil em curso, bem como, sempre que a cessação ocorra antes de 30 de junho, uma declaração com as mesmas informações relativas ao ano civil anterior.</p> <p>5 – [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b> <b>Contribuição extraordinária</b></p> <p>1 - As empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, relativa a cada um dos anos de 2013, 2014 e 2015, exclusivamente destinada ao financiamento dos custos líquidos referidos no artigo anterior que vierem a ser aprovados pelo ICP-ANACOM em tais anos.</p> <p>2 - Excluem-se do disposto no número anterior as empresas que, em cada um dos anos aí referidos, registem um volume de negócios elegível no setor das comunicações eletrónicas inferior a 1 % do volume de negócios elegível global do setor.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como uma única empresa o conjunto de entidades que, embora juridicamente distintas, constituem, à data de 31 de dezembro de cada um dos anos referidos nos números anteriores, uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência, decorrentes, nomeadamente:</p> <p>a) De uma participação maioritária no capital social;</p> <p>b) Da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 – As empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, relativa a cada um dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 exclusivamente destinada ao financiamento dos custos líquidos referidos no artigo anterior que vierem a ser aprovados pela ANACOM em tais anos.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>

<p>c) Da possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização;</p> <p>d) Do poder de gerir os respetivos negócios.</p> <p>4 - À contribuição extraordinária a que se refere o n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 10.º</p> <p>5 - A contribuição extraordinária a que se refere o n.º 1 corresponde a 3 % do volume de negócios elegível anual de cada entidade, com os limites decorrentes dos números seguintes.</p> <p>6 - O montante da contribuição extraordinária a cobrar a cada entidade nunca pode exceder o valor que lhe caberia em resultado da repartição dos custos líquidos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º pelas entidades obrigadas a contribuir, na proporção do respetivo volume de negócios elegível.</p> <p>7 - Ao montante dos custos líquidos a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições devem ser deduzidos:</p> <p>a) Os juros a que se refere o n.º 4 do artigo seguinte;</p> <p>b) Outras receitas que nos termos da lei sejam afetas ao financiamento dos custos líquidos a compensar no período anterior à designação por concurso e que estejam disponíveis no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.</p>	<p>4 – [...]:</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p>
--	---

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A proposta de lei *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento](#).

A iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em de 28 de maio de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

Respeita os limites do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento pois a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define ao sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz o seu objeto principal e é precedida de uma extensa exposição de motivos.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, *“as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”*. No mesmo sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, estipula que: *“No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”*. Em conformidade, o Governo informa que foi ouvida a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), juntando o respetivo parecer.

A proposta de lei deu entrada em 4 de junho do corrente ano, foi admitida e anunciada em 5 de junho e baixou nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª). Foi nomeado relator do parecer o Sr. Deputado Bruno Dias (PCP). A sua discussão na generalidade encontra-se já agendada para a sessão plenária do dia 3 de julho (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 102, de 03/06/2015).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela, [Lei n.º 43/2014, de 11-07](#), adiante identificada por “lei formulário”, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes e que cumpre referir.

Esta iniciativa procede à primeira alteração à [Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, que procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas<sup>1</sup>, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.](#)

---

<sup>1</sup> 1A [Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro](#)- Lei das Comunicações Eletrónicas.

Deste modo, o título observa o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que prevê que *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Com efeito, através da base Digesto, verificou-se que a Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, não sofreu, até à data presente, qualquer modificação. Nestes termos, esta iniciativa constituirá, efetivamente, a primeira alteração, pelo que o título constante da proposta de lei traduz o seu objeto e está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. A dimensão das alterações propostas por esta iniciativa não parece justificar a republicação da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, mas o Governo entendeu promovê-la, em anexo.

A entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 5.º da proposta de lei, *“no dia seguinte ao da sua publicação”*, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

É um dever do Estado assegurar a disponibilização a todos os utilizadores do serviço universal de comunicações eletrónicas, na globalidade do território nacional e a preços acessíveis, compromisso que poderá implicar a disponibilização de algumas componentes deste serviço em condições geradoras de prejuízo ou que se afastam das condições comerciais normais.

Foi através da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2012, de 22 de maio](#), que aprova a contratação da prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas, define os termos dos respetivos procedimentos



concurrais e autoriza a despesa inerente, que ficou estabelecido que o Estado deve assegurar esse serviço, ou seja, o conjunto mínimo de prestações definido na Lei, com uma qualidade especificada, e que esse serviço devia ser prestado de forma não discriminatória e independentemente da localização geográfica dos utilizadores.

A presente proposta de lei visa alterar a [Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto](#), que procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal. Esta Lei teve origem na [Proposta de Lei n.º 60/XII](#).

A [Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro](#)<sup>2</sup> – Lei das Comunicações Eletrónicas -, já previa, no seu artigo 97.º (“Financiamento”), que o Governo tem competência para promover a compensação adequada dos custos líquidos do serviço universal considerados excessivos pela ARN (Autoridade Reguladora Nacional), através de um ou de ambos os seguintes mecanismos: «compensação a partir de fundos públicos», ou «repartição do custo pelas outras empresas que ofereçam, no território nacional, redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público». Quando houver repartição do custo pelas empresas será estabelecido um fundo de compensação, administrado pela ARN ou por outro organismo independente designado pelo Governo, neste caso sob supervisão da ARN.

O fundo de compensação obedece aos princípios da transparência e da não discriminação e o financiamento dos custos líquidos do serviço universal (CLSU) será repartido pelas empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e/ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. A opção de repartição dos custos pelas empresas de comunicações eletrónicas vinha sendo admitida na lei desde 1998 e possibilitava que o encargo inerente à prestação do serviço universal ficasse circunscrito ao próprio setor, sem recurso a fundos provenientes do orçamento geral do Estado e, nessa medida, sem onerar a generalidade dos contribuintes.

A presente proposta de lei visa, deste modo, criar as necessárias condições para promover o cálculo e repartição desses custos, dentro do enquadramento já delineado pela Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, estabelecendo-se que a contribuição extraordinária prevista nesta lei abrange também o financiamento dos CLSU incorridos pela então concessionária do serviço universal, referentes ao ano de 2014, que vierem a ser aprovados pela ANACOM em 2016.

---

<sup>2</sup> Sofreu três alterações através da [Lei n.º 42/2013, de 3 de julho](#) (Procede à oitava alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), alterando as regras do barramento seletivo de comunicações relativo a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e serviço de audiotexto); da [Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro](#) (Procede à 5.ª alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, à 3.ª alteração da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e à 7.ª alteração da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à proteção do consumidor) e do [Decreto-lei n.º 8/2013, de 18 de janeiro](#) (Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, que regula o regime de acesso e de exercício das atividades de prestador de serviços de audiotexto e de prestador de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno e com o regime decorrente da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro).

Cabe ao [ICP-Autoridade Nacional de Comunicações](#) (ICP-ANACOM), que funciona como ARN, e cujos estatutos foram aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de setembro](#), definir os custos justos pelo serviço prestado.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

PELKMANS, Jacques ; LUCHETTA, Giacomo - Enjoying a Single Market for network industries? **Études et recherches**. [Em linha]. Paris. N.º 95 (fév. 2013). [Consult. 15 junho 2015]. Disponível em WWW: <http://www.institutdelors.eu/media/singlemarketnetworkindustries-pelkmansluchetta-ne-jdi-feb13.pdf?pdf=ok>>.

Resumo: Este estudo sublinha que o mercado interno implica uma tarefa simultânea e difícil – a de introduzir a concorrência ao nível nacional e ao nível transfronteiriço, conciliando o poder esmagador das empresas dominantes no mercado com a prossecução das obrigações do serviço aos consumidores, incluindo os mais pobres e os das regiões periféricas. Fornece uma análise detalhada de dois setores em que a liberalização é muitas vezes entendida como bem-sucedida – o transporte aéreo e as telecomunicações; e de dois setores em que a relação custo-benefício parece mais problemática – a energia elétrica e o transporte ferroviário.

O capítulo 2 aborda especificamente a área das telecomunicações e considera que, embora o mercado único não tenha sido ainda plenamente concretizado, foram alcançados numerosos e importantes benefícios económicos, devido ao aumento da concorrência nacional resultante da liberalização europeia. Os dados sobre as taxas de penetração, as quotas de mercado dos operadores, os novos serviços e os preços apresentados no estudo, apontam para um caso de sucesso. No entanto, os benefícios alcançados a nível nacional poderiam ser ainda maiores, se fosse conseguido um verdadeiro mercado único. A concretização desse processo exige muito tempo e muito esforço da parte dos atores económicos, da parte da União Europeia e da parte dos responsáveis pelas políticas nacionais.

SILVA, Suzana Tavares da - Regulação económica e Estado fiscal : o estranho caso de uma relação difícil entre "felicidade" e garantia do bem-estar. **Scientia iuridica : revista de direito comparado português e brasileiro**. Braga. ISSN 0870-8185. T. 59, n.º 328 (jan./abr. 2012), p. 113-140. Cota: RP - 92

Resumo: A autora aborda as novas condições em que deve assentar a alocação de recursos económicos para a prestação efetiva e universal dos serviços económicos essenciais. Considera que, em virtude do modelo social europeu, o Estado procura conseguir o bem-estar das populações sem trazer a "felicidade" dos utentes, e sem

ter em consideração as diferentes estruturas sociais dos vários países europeus. Analisa as opções nacionais europeizadas no financiamento da universalidade dos serviços energéticos, dos transportes e das telecomunicações e sublinha a importância da responsabilidade social, da responsabilização individual e da *responsividade* dos reguladores, para uma nova economia social do bem-estar.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPAÑA**

A [Ley 32/2003, de 3 de noviembre, Ley General de Telecomunicaciones](#), especifica na alínea c) do artigo 3.º a garantia do *cumplimiento de las obligaciones de servicio público en la explotación de redes y la prestación de servicios de comunicaciones electrónicas, en especial las de servicio universal*.

A matéria em apreço, a criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas, está prevista no artigo 24.º - *Coste y financiación del servicio universal*.

A *Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones* determina se a obrigação da prestação de serviço universal pode envolver uma sobretaxa para as operadoras obrigadas a fornecer esses serviços. Se for considerado justificado, o custo líquido do serviço universal será determinado periodicamente, de acordo com os procedimentos de nomeação estabelecidos no *artículo 23.2*. O custo da obrigação de serviço universal será financiado por um mecanismo de compensação em condições de transparência, para todas as categorias de operadoras, em condições especificadas.

No caso de ser implementado um mecanismo de partilha de custos entre as operadoras e uma vez fixado o valor, a *Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones* determina as contribuições correspondentes a cada uma das operadoras. Essas contribuições serão depositadas no fundo nacional do serviço universal, que visa assegurar o financiamento do serviço universal. A *Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones* fica encarregue da gestão do fundo nacional do serviço universal. Um decreto real determina a sua estrutura, organização, mecanismos de controlo, a forma e os prazos em que se realizam as contribuições.

A *Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones* regulada através do [Real Decreto 1994/1996, de 6 de septiembre, por el que se aprueba el Reglamento de la Comisión del Mercado de las Telecomunicaciones](#) é a agência nacional reguladora dos mercados nacionais de comunicações eletrónicas e dos serviços audiovisuais.

#### **FRANÇA**

Na legislação francesa, a matéria que diz respeito aos correios e às comunicações eletrónicas encontra-se reunida no [\*Code des postes et des communications électroniques\*](#).

A matéria em causa nesta proposta de Lei é regulamentada no artigo [L. 35-3](#), nos seguintes moldes:

1. Os custos líquidos de obrigações do serviço universal são avaliados com base em contas próprias detidas pelas operadoras designadas para garantir essas obrigações, por um organismo independente nomeado pela autoridade reguladora das comunicações eletrónicas. A avaliação destes custos líquidos tem em conta os lucros de mercado que as operadoras tiram dessas obrigações.
2. A contribuição de cada operadora no financiamento do serviço universal e financeiro é calculada com base no valor do negócio realizado no serviço das comunicações eletrónicas. As operadoras cujo montante do negócio é inferior a um montante fixado por decreto em Conselho de Estado são exoneradas de contribuições para o financiamento do serviço universal.
3. Um Fundo de serviço universal das comunicações eletrónicas assegura o financiamento dos custos líquidos das obrigações do serviço universal (definidos no ponto 1.).  
O montante das contribuições líquidas de cada operadora para o Fundo é determinado pela autoridade reguladora das comunicações eletrónicas. A gestão contabilística e financeira do Fundo é garantida pelo depósito numa conta apenas destinada a esse fim.
4. Um decreto do Conselho de Estado e da Comissão superior do serviço público dos correios e das comunicações eletrónicas fixa as condições de aplicação do presente artigo. Este precisa as condições de atribuição, os métodos de avaliação que respondem a exigências de transparência, da compensação e da divisão dos custos líquidos do serviço universal, assim como as modalidades de gestão do Fundo do serviço universal das comunicações eletrónicas.

A função reguladora do sector das comunicações eletrónicas, independente da exploração das redes e da prestação de serviços de comunicações eletrónicas é exercida em nome do Estado pelo ministro encarregue das comunicações eletrónicas e pela [\*l'Autorité de régulation des communications électroniques et des postes\*](#) (ARCEP).

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

- A pesquisa efetuada na base de dados da Atividade Parlamentar (AP) revelou a existência das seguintes iniciativas pendentes<sup>3</sup> que propõem alterações à Lei das Comunicações Eletrónicas:

---

<sup>3</sup> Discutidas conjuntamente na generalidade, em 02/04/2014, encontram-se pendentes para nova apreciação na respetiva comissão

[Projeto de Lei 514/XII/3.<sup>a</sup> \(BE\)](#) - Estabelece que a taxa municipal de direitos de passagem passa a ser paga diretamente pelas operadoras de comunicações eletrónicas e prevê sanções para o incumprimento (nona alteração à Lei das Comunicações Eletrónicas, Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro)

[Projeto de Lei n.º 539/XII/3.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - Altera a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas), impedindo a penalização dos consumidores pela TMDP - taxa municipal de direitos de passagem.

- **Petições**

E a seguinte petição: [Petição n.º 421/XII/3](#) (André Filipe dos Santos Lima) Solicitam uma alteração ao artigo 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, de forma a salvaguardar os cidadãos portugueses relativamente a algumas condicionantes utilizadas nos períodos de fidelização impostos pelas empresas de comunicações eletrónicas.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas facultativas**

A título facultativo, a Comissão pode promover, se o entender pertinente, a emissão de parecer escrito da ANACOM.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

O Governo fez acompanhar a presente proposta de lei do parecer que solicitou à [ANACOM](#).

## VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

A informação disponível não permite quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.





## Carla Batista

---

**De:** António Clemente  
**Enviado:** quarta-feira, 27 de Maio de 2015 19:22  
**Para:** José Teixeira Martins  
**Cc:** Sónia Martins Páscoa; Leonor Vale de Castro; Agenda - MPAP  
**Assunto:** Parecer ANACOM  
**Anexos:** 2015\_05\_25 - PL alteração lei fundo compensação - v1.docx

**Importância:** Alta

Caro Dr. José Teixeira Martins,

Remetemos em anexo o parecer da ANACOM sobre o projeto de diploma acima identificado, agendado para o CM de amanhã.

Com os melhores cumprimentos,

António Clemente

ANTÓNIO JOSÉ CLEMENTE  
Adjunto



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro da Economia  
Rua da Horta Seca, n.º 15  
1200-221 Lisboa, PORTUGAL  
TEL +351 21 324 54 00 FAX +351 21 324 54 80  
[www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)

-----Mensagem original-----

De: joao.confraria@anacom.pt [mailto:joao.confraria@anacom.pt]  
Enviada: terça-feira, 26 de Maio de 2015 20:33  
Para: Carlos Nunes Lopes  
Cc: isabel.areia@anacom.pt  
Assunto: FW: Projeto de PL que altera a Lei 35/2012, de 23 de agosto

Senhor Dr. Carlos Nunes Lopes,

Analisado o projeto que nos endereçou, constata-se que o articulado do mesmo corresponde ao que foi apresentado pela ANACOM. Na perspetiva da ANACOM, as alterações realizadas ao texto proposto para a exposição de motivos permitem, embora com de forma mais sintética, compreender as razões da proposta de revogação do n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º35/2012, de 23 de agosto.

Sugerem-se, no entanto, as duas alterações editoriais que se assinalam nas páginas 3 e 4 do documento anexo.

Com os meus cumprimentos

João Confraria

---

De: Carlos Nunes Lopes [carlos.lopes@me.gov.pt]

Enviado: segunda-feira, 25 de Maio de 2015 20:45

Para: João M. Confraria

Assunto: Projeto de PL que altera a Lei 35/2012, de 23 de agosto

Caro Senhor Professor João Confraria,

Junto se envia o projeto de proposta de lei que altera a Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, elaborado a partir do anteprojeto que nos foi remetido pela ANACOM por ofício com a referência S034113/2014 e incorporando as demais sugestões apresentadas por essa Autoridade.

Muito agradecemos a validação da versão final do projeto ou, se for o caso, os comentários adicionais que houver por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Nunes Lopes

[[cid:Image1830.png@14d8c9d9a5f727]]

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações Rua da Horta Sêca, nº 15  
1200-221 Lisboa, PORTUGAL

TEL +351 21 324 54 75 FAX +351 21 324 54 90

[www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)<<http://www.portugal.gov.pt>>/<<https://webmail.anacom.pt/OWA/UrlBlockedError.aspx>>>

Pense no ambiente. Imprima o conteúdo desta mensagem apenas se for absolutamente necessário.

Este email e ficheiros em anexo são confidenciais e destinados somente ao conhecimento e utilização da(s) pessoa(s) ou entidade(s) a quem foram endereçados. Se recebeu este email ou anexos por erro, ou a eles teve acesso não sendo o destinatário, por favor elimine-os contactando o remetente.

Please consider the environment before printing this mail note.

This email and files transmitted with it are confidential and intended for the sole use of the individual or organization to whom they are addressed. If you have received this email in error, please notify the sender immediately and delete it without using, copying, storing, forwarding or disclosing its contents to any other party.

Autoridade Nacional de Comunicações <http://www.anacom.pt>





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

PL 231/2015

2015.05.25

#### Exposição de Motivos

Através da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, foi criado o fundo compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na **Lei das Comunicações Eletrónicas** (Lei n.º 5/2004, de 10 de **fevereiro**), **destinado** ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal, **doravante designado por fundo de compensação**.

O n.º 1 do artigo 17.º **da Lei n.º 35/2012**, de 23 de agosto, prevê que, mediante certas condições, o fundo de compensação seja acionado para financiamento dos custos líquidos do serviço universal (CLSU) incorridos até ao início da prestação do serviço universal pelos prestadores que viessem a ser designados na sequência de processo concursal, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de **fevereiro**.

Na sequência do processo concursal lançado pelo Governo em 2012, os prestadores designados iniciaram a sua atividade já durante o ano de 2014. Em **consequência, durante** parte do ano de 2014 o serviço universal foi ainda assegurado pela então PT Comunicações, S.A., enquanto concessionária do serviço público de telecomunicações, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de **fevereiro**, **diploma que** foi entretanto **revogado pelo Decreto Lei n.º 35/2014**, de 7 de março, que entrou em vigor em 1 de junho de 2014.

**Tendo presente os prazos previstos no capítulo V da Lei n.º 35/2012**, de 23 de agosto, estima-se que o processo de auditoria e aprovação dos CLSU relativos a 2014 – no período que antecedeu o início da prestação do serviço universal pelos prestadores designados na sequência do processo concursal –, que se encontra a cargo da **Autoridade Nacional de Comunicações, doravante designada por ANACOM**, não estará concluído antes de 2016.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

Com efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º daquela lei, o prestador do serviço universal dispõe de um prazo até ao final de outubro de cada ano civil para transmitir à ANACOM o cálculo preliminar dos CLSU relativos ao ano civil anterior, pelo que é expectável que a ex-PT Comunicações, S.A., atualmente MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., só remeta àquela Autoridade o cálculo preliminar dos CLSU relativos a 2014 no final de outubro de 2015.

Após esta comunicação importará promover todos os procedimentos **de cálculo** e auditorias necessários para garantir a solidez técnica e jurídica dos resultados finais apurados pela ANACOM, pelo que uma decisão final sobre os CLSU de 2014 **só será** aprovada, por esta entidade, em 2016.

Importa, deste modo, criar as necessárias condições para promover o cálculo e repartição daqueles custos, dentro do enquadramento já delineado pela Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, estabelecendo-se que a contribuição extraordinária prevista nesta lei abrange também o financiamento dos CLSU incorridos pela então concessionária do serviço universal, referentes ao ano de 2014, que vierem a ser aprovados pela ANACOM em 2016.

Adicionalmente, importa reformular a obrigação de envio à ANACOM, por parte das empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, em caso de cessação de atividade, da informação necessária à identificação das entidades que devem contribuir para o financiamento do serviço universal e ao apuramento do valor das respetivas contribuições, de modo a permitir à ANACOM obter todas as informações necessárias àquele fim.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

Com efeito, em caso de cessação de atividade, e considerando que, no ano em que ocorra a cessação, poderá haver também lugar a CLSU a compensar, torna-se necessário acautelar que a ANACOM obtenha das empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas não apenas a informação necessária ao processo de apuramento do volume de negócios elegível e de lançamento das contribuições que decorrerá nesse ano, mas também ao processo que decorrerá no ano seguinte, designadamente a informação sobre o volume de negócios da empresa no ano em que cessa atividade. Esta informação deve ser apresentada de forma autonomizada e com o grau de desagregação adequado, de modo a que o processo de compensação dos CLSU relativos ao ano em que as empresas em questão cessaram atividade possa ser concluído com todos os elementos relevantes.

**Aproveita-se** a oportunidade para introduzir alguns ajustamentos nas disposições que se reportam, especificamente, à remuneração a pagar eventualmente ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas (**este último atualmente designado «Serviço 118»**), tendo presente o modelo recentemente adotado para a prestação desta componente do serviço universal no futuro.

Com efeito, no seguimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7-B/2015, de 20 de fevereiro, foi promovido um novo procedimento concursal para seleção do futuro prestador da componente do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, o qual foi precedido de uma consulta pública sobre o modelo em que deverá assentar a prestação deste serviço no futuro.

Neste quadro, prevê-se que esta componente possa vir a ser financiada pelo fundo de **compensação, como** sucede com as demais componentes do serviço universal, em vez de dar lugar ao pagamento de uma contrapartida ao Estado.

**Comentário [ANACOM1]:** «... consulta pública sobre o modelo em que deverá assentar, no futuro, a prestação desta componente do serviço universal».



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

Justifica-se, assim, o ajustamento dos termos da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, na parte em que se reporta à prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, deixando de o tratar de forma autonomizada face às demais componentes do serviço universal, mas mantendo em aberto a possibilidade de, no futuro, algumas das componentes do serviço universal virem a ser geradoras de receita do fundo de compensação.

**Finalmente, tendo presente a experiência já recolhida pela ANACOM com o processo relativo ao lançamento e liquidação da contribuição extraordinária para o fundo de compensação do serviço universal e considerando que o mecanismo de incentivo ao pagamento das contribuições para o fundo de compensação previsto no artigo 13.º da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, já inclui a cobrança coerciva e, caso esta não se mostre eficaz, o rateamento da contribuição em falta, optou-se revogar o n.º 5 do citado artigo 13.º, que prevê que a ANACOM deve determinar a suspensão imediata do exercício da atividade à empresa em situação de incumprimento. Com efeito, apesar de não ter sido aplicada, a solução consagrada na mencionada disposição permitiria sancionar o incumprimento de uma obrigação contributiva com uma restrição à liberdade de empresa, o que pode ser considerado excessivo.**

**Foi ouvida a Autoridade Nacional de Comunicações.**

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

**Comentário [ANACOM2]:** «..., optou-se por revogar o n.º 5 do ...».



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, que procede à criação do fundo compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na **Lei das** Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto

Os artigos 5.º, 10.º, 15.º e 18.º da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

*a)* [...];

*b)* O valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal ou de qualquer uma das suas componentes, nos termos do respetivo contrato, se e quando aplicável;

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

3 - [...].

4 - [...].

**Artigo 10.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

*a)* O valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal ou de qualquer uma das suas componentes, nos termos do respetivo contrato, se e quando aplicável;

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...].

3 - [...].

**Artigo 15.º**

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

4 - Em caso de cessação de atividade, as empresas devem enviar à ANACOM, no prazo de 15 dias **úteis, a contar** da data de cessação, uma declaração com o valor do volume de negócios e demais informação referida no n.º 1 relativa ao ano civil em curso, bem como, sempre que a cessação ocorra antes de 30 de junho, uma declaração com as mesmas informações relativas ao ano civil anterior.

5 - [...].

#### Artigo 18.º

[...]

1 - As empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, relativa a cada um dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 exclusivamente destinada ao financiamento dos custos líquidos referidos no artigo anterior que vierem a ser aprovados pela ANACOM em tais anos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].».



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 3.º

**Norma revogatória**

É revogado o n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 35/2012, 23 de agosto.

Artigo 4.º

**Republicação**

- 1 - É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, com a redação atual.
- 2 - Para efeitos de republicação, onde se lê «ICP - Autoridade Nacional de Comunicações» e «ICP - ANACOM», deve ler-se, respetivamente, «Autoridade Nacional de Comunicações» e «ANACOM».

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Visto e aprovado em Conselho de Ministros de**

**O Primeiro-Ministro**

**O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares**





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

**ANEXO**

**(a que se refere o artigo 4.º)**

**Republicação da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

**Projeto para circulação e agendamento**

Diploma:

Forma de ato:

Proposta de lei.

**Gabinete responsável:**

Mínistro da Economia | Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações.

Sumário a publicar em Diário da República:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, que procede à criação do fundo compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na **Lei das Comunicações Eletrónicas**, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.

1. Impacto legislativo:

1.a. Audições **obrigatórias**

Executadas:

Sim: <input checked="" type="checkbox"/>
Não <input type="checkbox"/>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

Quais:

1.	<b>Autoridade Nacional de Comunicações</b>
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).

1.b Audições facultativas

Executadas:

Sim:
Não X

Quais:

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acrescentar, se necessário).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

1.c. Enquadramento e fundamentação política do projeto, nomeadamente relação com o Programa do Governo, conformidade constitucional (se necessário) e objetivos a alcançar com o **mesmo**

Sim:
Não: <b>X</b>

Quais:

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acréscetar, se necessário).

1.d. Participação de grupos de trabalho ou comissões integradas por peritos, personalidades de reconhecido mérito, ou entidades académicas, nos trabalhos preparatórios de iniciativas legislativas ou regulamentares, bem como o recurso a entidades terceiras à Administração Pública (n.ºs 3 e 5 da Deliberação do Conselho de Ministros n.º 608/2012, de 11 de dezembro)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

Executadas:

Sim:
Não X

Quais:

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

(A acrescentar, se necessário).

2. Número de procedimentos administrativos: o projeto mantém, cria ou reduz procedimentos administrativos?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:
Não aplicável:	



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

3. Número de obrigações de prestação de informação: o projeto cria, mantém ou reduz obrigações de prestação de informação por privados ao Estado (assinalar a opção aplicável)?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:
Não aplicável:	

4. Taxas: o projeto cria, mantém ou reduz o número de taxas existente?

Mantém:	
Cria: X	Quantos: Prevê-se que a contribuição extraordinária a que se refere o artigo 18.º da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, passe a abranger também o ano de 2016, tendo em conta que, nesse ano, haverá previsivelmente lugar a aprovação de custos líquidos do serviço universal pela ANACOM
Reduz:	Quantos:
Não aplicável:	



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

5. Receita pública: o projeto mantém, aumenta ou reduz receita pública?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:
Não aplicável:	

6. Despesa pública: o projeto mantém, aumenta ou reduz a despesa pública?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:
Não aplicável:	

7. Recursos humanos: o projeto implica manutenção, aumento ou redução de recursos humanos?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:
Não aplicável:	



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

8. Aprovação de regulamentos: o projeto implica custos para o exercício de atividades económicas, nomeadamente com regras administrativas para licenciamentos, identificação expressa de compensação com a revogação ou eliminação de regulamentos com idêntico peso para a atividade em causa.

Sim:
Não X

Quais:

1.	
2.	
3.	
4.	
5.	

(Acréscetar, se necessário).

9. Ponderação na ótica das políticas de família e de **natalidade**

Sim:	Qual:
Não	X





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

10. Implicações com igualdade de **género**

Sim:	Qual:
Não	<b>X</b>

11. Avaliação de impacte para as PME

Sim:

Não: **X**

12. Proceder à avaliação sucessiva do impacte

Sim:

Não: **X**

Outros

13. Legislação a alterar

Quanto: **1**

1.	Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto
2.	
3.	

(Acrescentar, se necessário).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

14. Legislação a **revogar**

Quanto:1

1.	N.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 35/2012, 23 de agosto.
2.	
3.	

(A acrescentar, se necessário).

15. Transposição de ato normativo da UE

Quanto:

Sim:	Qual:
Não	X

16. Aprova convenção **internacional**

Sim:	Qual:
Não	X

17. Regulamentos:

1.	Sumário: Entidade competente: Forma: Prazo:
----	--



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

2.	Sumário:  Entidade competente:  Forma:  Prazo:
----	--

(Acrescentar, se necessário).

18. Proposta de nota para a comunicação social

**O Conselho de Ministros aprovou hoje** uma proposta de lei, a **apresentar à Assembleia da República**, que altera a Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, introduzindo algumas atualizações decorrentes do início da prestação de atividade, já durante o ano de 2014, pelos prestadores de serviço universal designados na sequência de procedimento concursal lançado em 2012 e das alterações ao modelo de prestação do serviço de disponibilização de listas telefónicas e serviço informativo.

